



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

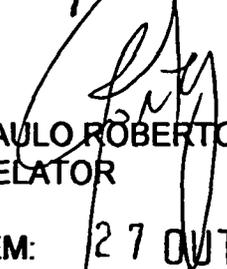
Processo nº :13637.000560/96-36
Recurso nº :119.156 - "EX OFFICIO"
Matéria : :IRPJ E OUTROS - Exs.: 1993 e 1994
Recorrente :DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Interessada :BORGES DE MEDEIROS SUPERMERCADO LTDA.
Sessão de :17 de Setembro de 1999
Acórdão nº :107-05.754

RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes do arbitramento dos lucros pela falta de escrituração regular, com base no lucro real, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº :13637.000560/96-36
Acórdão nº :107-05.754

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 329/335, que julgou improcedente os auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como os seus decorrentes, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro.

A exigência refere-se ao ano-calendário de 1993 e teve origem na desclassificação da escrita, por imprestável para a apuração do lucro real, cuja irregularidade motivou o lançamento com fulcro no artigo 645 do RIR/94.

Impugnação tempestiva às fls. 154/163, onde a contribuinte insurge-se contra a autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO ARBITRADO
DECLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA**

Não subsiste o arbitramento do lucro quando não ficar caracterizada a imprestabilidade da escrita mantida pela contribuinte para apuração lastreada no lucro real.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO /
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
DECORRÊNCIA – INFRAÇÕES APURADAS NA
PESSOA JURÍDICA**

Princípio de causa e efeito que impõe aos decorrentes a mesma sorte do processo matriz. Não procedendo a

Processo nº :13637.000560/96-36
Acórdão nº :107-05.754

desclassificação da escrita efetuada pelo fisco, não há que ser alterada a forma de tributação da contribuição/imposto em tela.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES.”

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº :13637.000560/96-36
Acórdão nº :107-05.754

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere ao IRPJ e, por decorrência, considerou também improcedente o presente lançamento, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro.

Ao fundamentar a decisão, a autoridade monocrática expôs, com muita propriedade a inconsistência da exigência fiscal, conforme abaixo se verifica:

“O artigo 41 da Lei nº 8.541 define que, para as pessoas jurídicas não enquadradas no artigo 5º, o imposto será exigido com base no lucro presumido, desde que possam optar por esta forma de apuração, enquadrando-se aí as empresas sujeitas ao recolhimento do IRPJ mensal calculado por estimativa.

Não estando a empresa obrigada ao recolhimento mensal do IRPJ com base no lucro real, não cabe o arbitramento do lucro para apuração do IRPJ mensal. Poderia ser lançado o IRPJ mensal calculado com base no lucro presumido ou estimado, entretanto como a fiscalização ocorreu após a entrega da declaração e a contribuinte apurou o prejuízo fiscal na DIRPJ (Formulário I – Lucro Real), relativa ao ano-calendário de 1993, seria inócua a cobrança de um montante de tributo que daria direito à compensação ou restituição futura, conforme definido no inciso II do artigo 28 da Lei nº 8.541/92.

Cumpra observar, por derradeiro, se a defendente



atendia a todas as condições para, ao final do período, optar pela apuração com base no lucro real, em consonância com o art. 25 da Lei nº 8.541/92.

Da análise dos documentos inclusos nos autos, pela própria fiscalização, verifica-se que:

a empresa escritura o livro Diário em partidas diárias, às fls. 27/54, conforme impõe a legislação (art. 160 do RIR/80);

o Balanço e Demonstrativo de Resultado, levantados em 31/12/93, constam do Diário, às fls. 51/53;

o LALUR, cópia às fls. 55/59, atende ao disposto no artigo 164 do RIR/80, para apuração anual do imposto;

o balancete sintético, às fls. 60/67, além de apresentar a totalização de cada grupo de conta, mês a mês, e a movimentação mensal de suas contas, supre a falta do Plano de Contas por conter a numeração de cada conta com a respectiva identificação. Além do que a empresa acusa, em sua defesa, o registro do Plano de Contas em livro independente e nas intimações que fazem parte integrante do processo a autuante não havia solicitado sua apresentação;

a empresa escritura o Razão Individualizado, em partidas diárias, com totalização de cada conta mês a mês, trazendo também a identificação de cada conta individualizada, conforme se depreende das cópias juntadas às fls. 68/76.

(.....).

Portanto, a contribuinte mantém escrita regular, nos termos da legislação, para apresentação da DIRPJ anual de ajuste, relativamente ao ano-calendário de 1993, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 8.541/92."

O arbitramento de lucros, consoante interativa jurisprudência deste Colegiado, é medida extrema, que somente deve ser adotada quando comprovado nos autos, de forma clara e indiscutível, a inexistência ou a imprestabilidade da escrita e/ou dos livros obrigatórios, bem como a recusa da sua apresentação.

Por outro lado, ainda de acordo com a jurisprudência deste Colegiado,

Processo nº :13637.000560/96-36
Acórdão nº :107-05.754

não é causa para o arbitramento de lucros simples irregularidades que não impedem a verificação, por parte da autoridade fiscal, da correta base de cálculo do imposto.

Não obstante os esforços da fiscalização, não se vislumbra nos autos do processo, de forma clara e indiscutível, a correção da medida extrema adotada.

Com efeito, as irregularidades fiscais apontadas no Termo de Verificação, com certeza não dão margem ao arbitramento dos lucros, pois referem-se a saldo credor de caixa, passivo fictício e falta de comprovação da destinação de cheques compensados, as quais são insuficientes para caracterizar a imprestabilidade da escrita da empresa, pois situam-se entre aqueles fatos motivadores ao lançamento de ofício com base no lucro real.

Dessa forma, resta evidenciada a improcedência da exigência fiscal e, portanto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1999


PAULO ROBERTO CORTEZ